



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.572 - PE (2017/0184900-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : F A V DE L
ADVOGADOS : MARGARIDA BUARQUE DE MACEDO GADELHA - PE028376
ALEXANDRE BUARQUE DE MACEDO GADELHA - PE032170
AGRAVADO : A I S
ADVOGADO : MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA E OUTRO(S) - PE015100

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE AGRADO QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART. 1.021, § 1º, E SÚMULA 182/STJ).

1. As razões de agravo interno deixaram de impugnar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, o que constitui inobservância da regra expressa no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.572 - PE (2017/0184900-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : F A V DE L
ADVOGADOS : MARGARIDA BUARQUE DE MACEDO GADELHA - PE028376
ALEXANDRE BUARQUE DE MACEDO GADELHA - PE032170
AGRAVADO : A I S
ADVOGADO : MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA E OUTRO(S) - PE015100

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Cuida-se de agravo interno interposto por F. A. V. DE L., inconformado com a decisão da Ministra Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica da aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal e do não cabimento de recurso especial por alegação de ofensa à norma constitucional.

Em suas razões, o agravante alega que "é totalmente precária a decisão guerreada, que baseada nos poucos subsídios fornecidos por uma suposta negativa do recorrente de fornecer material para o exame, na realidade dos fatos o recorrente não realizou o exame por total desconhecimento do mesmo, e medo de se tratar de alguma armadilha, por serem exames realizados em laboratórios locais e de poucas tecnologias, pois, vale ressaltar que o mesmo é pessoa idosa, maior de 73 (setenta e dois) anos, e leigo no assunto" (*sic*).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.572 - PE (2017/0184900-0)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - RELATOR:**

As razões de agravo interno deixaram de impugnar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, o que constitui inobservância da regra expressa no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, que estabelece:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. (grifou-se)

Ressalte-se, por oportuno, que o respeito à regra contida no dispositivo em questão não se trata de mero formalismo processual, mas decorre do *princípio processual da dialeticidade*, visto que, sem o específico ataque aos fundamentos da decisão agravada, estes permanecem incólumes, tornando inviável a reforma pleiteada nas razões do recurso.

Desse modo, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, constata-se a manifesta inadmissibilidade do agravo interno, o que enseja não só o seu não conhecimento, mas também a aplicação da multa pecuniária prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, que dispõe:

Art. 1.021. (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. *Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.*

Incide na espécie a Súmula 182/STJ.

2. *O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.*

3. *Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa."*

(AgRg no AREsp 842.889/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe de 11/04/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno e aplico à parte agravante a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, na forma do § 5º do mesmo dispositivo legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0184900-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.143.572 / PE**

Números Origem: 00002096520008170730 02006035 03429272 2006035 2096520008170730 3429272
342927200 42420000002093

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F A VDE L
ADVOGADOS : MARGARIDA BUARQUE DE MACEDO GADELHA - PE028376
ALEXANDRE BUARQUE DE MACEDO GADELHA - PE032170
AGRAVADO : A I S
ADVOGADO : MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA E OUTRO(S) - PE015100

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F A VDE L
ADVOGADOS : MARGARIDA BUARQUE DE MACEDO GADELHA - PE028376
ALEXANDRE BUARQUE DE MACEDO GADELHA - PE032170
AGRAVADO : A I S
ADVOGADO : MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA E OUTRO(S) - PE015100

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.